

DOI 10.53681/yvajzf21

O CONTEÚDO PRESCRITIVO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O CONFLITO DE DIREITOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE PRESCRIPTIVE CONTENT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE CONFLICT OF RIGHTS WITHIN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

*Benilde Moreira*¹

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de apresentar os critérios de densificação do princípio da dignidade humana em casos de conflitos de direitos. O problema é formulado através do discurso normativo, regulador do princípio da dignidade humana, e o discurso de aplicação prática, resultante das decisões judiciais de tribunais superiores, incluindo o Tribunal Constitucional. A metodologia de análise é qualitativa e usa a revisão de literatura e jurisprudência, como ponto de partida, para a conceção teórica da dignidade humana esclarecendo o modo como a sua interpretação lata, abraça direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs. A partir desta concetualização, lança-se o olhar sobre decisões judiciais refletindo sobre os critérios de argumentação que desenham o conteúdo prescritivo da dignidade humana. As situações analisadas referem-se a casos de violência doméstica onde é possível identificar cenários de conflitos de direitos entre os sujeitos, designadamente, os que dizem respeito ao confronto derivado de direitos da vítima com os direitos do agressor. Para a presente investigação interessou a compreensão das categorias de enunciados justificativos da decisão judicial, pondo-se em evidência aspetos formais e materiais decorrentes da aplicação dos textos normativos. Reclama-se que a interpretação normativa, através do método jurídico dedutivo e indutivo do processo decisório, potencia a delimitação de um conteúdo prescritivo da dignidade humana, no âmbito de direitos conflitantes, que, por sua vez, fixam dinâmicas diferentes entre princípios e normas jurídicas.

Palavras-chave: dignidade humana; conflito de direitos; violência doméstica; princípio da proporcionalidade.

¹ benilde.moreira@ipb.pt; Doutora em Direito; Professora Adjunta Convidada; Instituto Politécnico de Bragança; Centro de Investigação em Educação Básica.

Abstract

The aim of this article is to present the criteria for densifying the principle of human dignity in cases of conflicts of rights. The problem is formulated through the normative discourse, regulating the principle of human dignity, and the discourse of practical application, resulting from the judicial decisions of higher courts, including the Constitutional Court. The analysis methodology is qualitative and uses a review of the literature and case law as a starting point for the theoretical conceptualization of human dignity, clarifying how its broad interpretation embraces the fundamental rights of citizens. Based on this conceptualization, we look at judicial decisions, reflecting on the argumentative criteria that shape the prescriptive content of human dignity. The situations analyzed refer to cases of domestic violence where it is possible to identify scenarios of conflicts of rights between the subjects, specifically those that concern the confrontation between the rights of the victim and the rights of the aggressor. For this research, it was important to understand the categories of statements justifying the judicial decision, highlighting formal and material aspects arising from the application of normative texts. It is claimed that normative interpretation, through the deductive and inductive legal method of decision-making, enables the delimitation of the prescriptive content of human dignity within the framework of conflicting rights, which in turn set different dynamics between legal principles and norms.

Keywords: human dignity; conflict of rights; domestic violence; principle of proportionality.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana mereceu um reconhecimento formal desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, declarando-se no seu preâmbulo que a dignidade da “família humana” e os seus “direitos iguais” constituem valores inalienáveis e um fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo. Estabelece o seu artigo 1.º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Estamos perante um princípio legal que foi determinante para a delimitação de um conjunto de direitos fundamentais que abarcam direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais para todos os cidadãos e cidadãs. A positivação constitucional do princípio da dignidade humana passou a suscitar um debate jurídico entre a subjetividade do que significa dignidade e a norma-padrão que reconhece a dignidade humana, esta entendida como veículo que influencia a

aplicação de outras regras da ordem jurídica. Daqui se retira a dualidade do discurso legislativo, de carácter formal, e um discurso judicial onde se erguem enunciados diferenciadores do âmbito subjetivo da dignidade humana e da sua aplicação ao caso concreto. É neste âmbito que se delimitam especificidades que derivam da relação entre a subjetividade e abstração do princípio e o que decorre da aplicação de normas jurídicas que têm subjacente a dignidade humana. Um aspeto controvertido durante o processo decisório de sentenças, surge com a necessidade de aplicação de critérios de proporcionalidade, quando os tribunais são chamados a decidir sobre conflitos de direitos entre sujeitos e que merecem enquadramento na dimensão que a aplicação do princípio da dignidade humana exige.

Neste enquadramento, entre a subjetividade do princípio da dignidade humana e a sua concreta aplicação através do discurso judicial, pretende-se identificar quais os critérios que definem o conteúdo prescritivo da dignidade humana em casos de conflitos de direitos. O artigo encontra-se estruturado a partir de uma problematização concetual da dignidade humana, enquanto valor universal, a partir da qual ganham expressão normativa uma panóplia de direitos fundamentais, cabendo ao Estado a função de assegurar a sua efetiva proteção. Neste âmbito debate-se a forma como a autoridade pública é capaz de adotar uma linguagem judicial, capaz de alcançar a justiça e assegurar o respeito pela dignidade humana. A problematização concetual é, seguidamente, discutida através de argumentos judiciais elencados em casos de violência doméstica que retratam situações, potencialmente geradoras de uma colisão de direitos (durante ou após o processo litigioso). Daqui surge a indagação sobre o modo de dirimir o conflito, designadamente, através de critérios de proporcionalidade, que ponderam razões de peso, para decidir a dimensão prescritiva da dignidade humana. Assim, o princípio da dignidade humana não representa, somente, um conceito absoluto, isento de critérios de proporcionalidade. No discurso judicial é usado como argumento justificativo das decisões judiciais revelando critérios de densificação, numa ótica de conceção relativa.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – PERSPETIVAS CONCETUAIS

O princípio da dignidade humana enforma o motor dos direitos fundamentais. A Constituição da República Portuguesa começa por declarar no seu artigo 1.º que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” O seu artigo 26.º, n.º 2 dispõe que “A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou

contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.” A norma Rainha consigna, desta forma, um princípio jurídico que serve de orientação e fundamentação à criação/aplicação das normas. Como princípio, o postulado sobre a dignidade humana carece de uma previsão e estatuição o que lhe confere um grau de abstração e indeterminação que, depois, na aplicação do direito é sujeito a uma ponderação.² De acordo com Andrade³ “o princípio da dignidade da pessoa humana (...) está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados (...). Assim, alguns direitos constituem explicitações de primeiro grau da ideia de dignidade, que modela todo o conteúdo deles: o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência, por exemplo, tal como a generalidade dos direitos pessoais, são atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos.”

Daqui se retira que a adoção de um conceito de dignidade humana resulta numa complexidade racional, se pensarmos em termos de definição material, pois a amplitude da dignidade humana envolve aquilo que é mais inato na pessoa humana, resultante de noções filosóficas. Kant⁴, por exemplo, defendia que é uma qualidade inalienável de todos os seres humanos traduzida na liberdade e autodeterminação dos indivíduos através da razão quando afirma que “A autonomia é assim a base para a dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”.

Já Miranda⁵ esclarece sobre uma série de atributos inerentes à dignidade humana: que se reporta a cada pessoa, individual e concreta; que pertence à pessoa enquanto homem e mulher; que na relação comunitária deve haver o reconhecimento de igual dignidade para com a pessoa e entre as pessoas; que a dignidade humana é um elemento da pessoa e não da situação; que a liberdade prevalece sobre a propriedade e a dignidade é o primado do ser e não do ter; que a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; que a dignidade implica uma visão universal de direitos fundamentais; que a dignidade supõe a autonomia e autodeterminação da pessoa relativamente ao Estado.

A dignidade humana, reconhecida como princípio constitucional implica uma dimensão axiológica. Cortês⁶ defende que “A dignidade da pessoa é axiologicamente primordial e, por isso, a vontade popular está-lhe

² LAMEGO, José, *Elementos de metodologia jurídica*, Almedina, 2016.

³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª edição, Almedina, 2019, p. 102.

⁴ KANT, Immanuel, *Groundwork for the metaphysics of morals*, John Bennett (trad.), 2008, p. 34.

⁵ MIRANDA, Jorge, “A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana”, *Didaskalia*, 1999, p. 476.

⁶ CORTÊS, António Ulisses, *Jurisprudência dos princípios. Ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional*, Universidade Católica, 2010, págs. 77-78.

juridicamente subordinada (...).” Andrade⁷ defende que é possível desvendar o conteúdo do conjunto de direitos fundamentais porque estes são derivações do princípio da dignidade da pessoa humana que lhes dá fundamento. Declara o autor que “(...) a unidade dos direitos fundamentais, como a unidade da ordem jurídica em geral, há-de ser uma unidade axiológica, material que funde e legitime o seu conteúdo normativo”.

Das perspetivas concetuais é possível retirar formulações sobre a aplicação do princípio da dignidade humana e o modo como o decisor judicial delimita um conteúdo prescritivo. Um relatório do Tribunal Constitucional⁸, sobre jurisprudência no âmbito da dignidade humana, refere a sua dimensão objetiva na medida em que devem ser delimitados os critérios de legitimidade do poder estadual. Defende o relatório que “o poder do Estado só será um poder legítimo enquanto for exercido *propter nos homines et propter nostra salutem*.” Quer dizer, a dignidade humana comporta um valor a partir do qual é possível enunciar um conjunto de direitos fundamentais. E é neste domínio que este artigo indaga sobre os aspetos interseccionais que podem ser estabelecidos entre a dignidade humana e as normas de direitos fundamentais, designadamente, em situações das quais podem derivar o conflito entre direitos.

Neste propósito ganham especial relevo algumas decisões judiciais de tribunais superiores a par com decisões do Tribunal Constitucional. De acordo com o relatório supramencionado⁹ tem-se seguido uma linha “prudente” e “parcimoniosa” quanto à definição de um conteúdo prescritivo do princípio, sobretudo, desde a decisão expressa no Acórdão n.º 105/90, de 29 de março. O argumento utilizado pelo decisor convoca para o conteúdo concreto da dignidade humana uma visão sobre a sua “dimensão eminentemente cultural” que se vai ajustando e progredindo ao longo da história. Acrescenta que a projeção da ideia da dignidade humana que deriva para os direitos fundamentais cabe, primordialmente, ao órgão legislativo que deve aferir as condições históricas e culturais de modo a verter no escopo normativo as exigências do princípio da dignidade humana.

No contemporâneo Estado de Direito, o entendimento sobre o conteúdo da dignidade humana, sob o ponto de vista histórico e cultural, exige dos sujeitos operantes da justiça, a ponderação de uma multiplicidade de valores que se foram afirmando ao longo das últimas décadas. Desde logo, num palco judicial é possível emergir o conflito de direitos fundamentais (estes, tal como acima se referiu, expressão da dignidade humana) entre os sujeitos em litígio, convocando a técnica interpretativa do julgador no sentido de delimitar um

⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de, cit..., p. 110.

⁸ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência constitucional*, Relatório da delegação Portuguesa, 2007, p. 2.

⁹ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *O princípio...*, cit., p. 4.

conteúdo prescritivo para o princípio da dignidade da pessoa humana de modo a assegurar a proteção de tais direitos.

A partir deste contexto (o do conflito de direitos) é possível aferir uma dinâmica entre aquilo que é vinculado pelos princípios e pelas normas jurídicas, comportando um e outro, coisas diferentes. O diálogo entre princípios e normas ganha uma ênfase considerável com Dworkin¹⁰ quando decide atacar o formalismo positivista e defender que as normas não têm resposta para tudo. O autor levanta questões de reflexão sobre a natureza axiológica na aplicação do direito na medida em que, muitas vezes, o aplicador do direito confronta-se com a abstração e indeterminismo de disposições normativas e, apesar disso, a partir de uma coerência hipotética de proposições acaba por retirar enunciados interpretativos através dos quais encontra a solução para casos de complexidade técnico-jurídica. Deste modo o modelo positivista força os agentes judiciários a ignorar papéis importantes, desempenhados por padrões valorativos, e que não advêm das regras. Quis o autor significar que na aplicação do direito sobressaem outras razões justificativas de uma decisão judicial além das regras jurídicas.

Já Alexy¹¹ adiantou que os princípios são normas que indicam que algo deve ser realizado de acordo com as possibilidades jurídicas e fácticas existentes, o que significa que os princípios implicam comandos de otimização do sistema. A teoria de direitos subjetivos e a sua estrutura implica que possam ser estabelecidas relações múltiplas entre os direitos fundamentais. O autor desenvolve uma teoria onde contrapõe o conceito absoluto ao conceito relativo da dignidade humana. Tratando-se da perspectiva absoluta, a dignidade humana tem prevalência sobre todas as normas e não permite um exercício de ponderação. Já o conceito relativo permite a ponderação do princípio da dignidade humana em confronto com outras normas sendo, portanto, compatível com a proporcionalidade e, nesta situação, o método implica que se estabeleçam critérios de medida de peso, no processo de ponderação e, consequentemente, a possibilidade de delimitar um conteúdo prescritivo.

O conceito de dignidade humana, entendido de forma absoluta não admite o uso da proporcionalidade e, deste modo, seria inviável o debate argumentativo pois um qualquer tipo de crime (por exemplo) fere, naturalmente, a dimensão daquilo que é ser pessoa humana. No que concerne a análise do princípio, sob a perspectiva de conceito relativo, é admitido o exercício da proporcionalidade tendo em conta que, em situações concretas, o conjunto de agressões atentatórias da integridade física e psíquica, desferidas de forma desproporcional contra um grupo específico e vulnerável, atenta

¹⁰ DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Harvard University Press, 1977.

¹¹ ALEXY, Robert, *Teoria dos direitos fundamentais*, Virgílio Afonso da Silva (Trad.), Malheiros Editores, 2008.

dramaticamente contra a dignidade humana. Se o Tribunal Constitucional português tem sido cauteloso com a fixação determinada de um conteúdo para aquele princípio, também é certo que não afasta a possibilidade de tal princípio operar como um critério de inconstitucionalidade. Neste sentido, tem recorrido à famosa fórmula Dürig que propôs um critério interpretativo do conteúdo do princípio segundo a qual se deveria considerar lesada a dignidade humana sempre que o Estado falhasse na proteção da condição de humanidade dos cidadãos/cidadãs. Na decisão do Acórdão n.º 225/2018, o Tribunal Constitucional declara que “Se é inerente ao ser-humano de cada um (...) ter “direito a ter direitos” e, portanto, a qualidade de sujeito titular dos direitos que lhe asseguram o exercício da autonomia na definição e prossecução dos seus fins próprios – os direitos fundamentais –, daí decorre necessariamente que cada um enquanto ser humano não possa ser degradado, desde logo pelos poderes públicos, a mero objeto, isto é, não possa ser tratado como simples meio para alcançar fins que lhe sejam totalmente estranhos”. De acordo com Novais¹², a fórmula não implica um exercício de mera subsunção às várias dimensões da dignidade humana, mas convoca a necessidade de equacionar o contexto e subjetividade das situações. Como? Novais¹³ esclarece que dos direitos fundamentais derivam interrogações. Por exemplo, qual o conteúdo preciso que se pode retirar de fórmulas como “todos têm direito à liberdade de religião?”. O autor defende que as Constituições não dão uma resposta a tais indagações e, por conseguinte, é necessário prescrever o seu conteúdo considerando as premissas fáticas e normativas.

A necessidade de um conteúdo prescritivo para a dignidade humana deriva, portanto, da impossibilidade de encontrar respostas literais no discurso legislativo. Daqui emerge a necessidade de o discurso judicial convocar a técnica interpretativa da linguagem e múltiplas relações que derivam entre os princípios e as normas. É neste contexto que analisamos, seguidamente, o modo como a argumentação jurídica entende delimitar um conteúdo prescritivo para a dignidade humana quando estão em causa conflitos de direitos entre sujeitos, num processo judicial.

3. DIGNIDADE HUMANA E CONFLITO DE DIREITOS

O enquadramento teórico sobre o conteúdo prescritivo do princípio da dignidade humana deixa margem para o estudo dos critérios que justificam a

¹² NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana*, vol. II, Almedina, 2018, p. 122.

¹³ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos sociais – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, 2ª edição, Almedina Editora, 2021, p. 144.

sua delimitação. Refere o Acórdão n.º 101/2009, de 3 de março de 2009, do Tribunal Constitucional que o princípio da dignidade humana tem um valor próprio que desempenha funções importantes em matéria de direitos fundamentais, designadamente, em relação ao princípio da igualdade e no tocante a definir “critério de interpretação e de ponderação nos conflitos entre direitos”.

A metodologia que seguimos fez uso de sentenças judiciais de tribunais superiores e do Tribunal Constitucional. Dada a necessidade de definir a contextualização de situações referentes a conflitos de direitos entendemos ser útil a seleção de um conjunto de decisões judiciais sobre violência doméstica. As situações fácticas analisadas partiram de enunciados normativos das decisões judiciais, em particular, o debate sobre a violação do bem jurídico da norma penal ínsita no artigo 152.º, do código penal. Neste âmbito é possível identificar o paradoxo entre a retórica judicial no uso do princípio da dignidade humana e a aplicação de uma norma jurídica penal cuja violação põe em causa direitos fundamentais.

3.1.A dignidade humana e o bem jurídico protegido pela norma do artigo 152.º, do código penal

O código penal prevê, no seu artigo 152.º, o crime de violência doméstica. Nas sentenças judiciais, um dos principais argumentos normativos assenta no enunciado sobre a violação do bem jurídico que a disposição pretende proteger. De facto, inúmeras decisões judiciais declaram que a norma pretende proteger uma multiplicidade de bens jurídicos que vão desde a proteção da saúde física, psíquica e mental que compreende humilhações, provocações, ameaças, privação da liberdade de movimentos, coação e agressões de natureza sexual. Este entendimento tem conduzido a doutrina a assinalar que a norma penal pretende proteger um bem jurídico complexo¹⁴.

A argumentação jurídica, no campo da violência doméstica, tem subjacente um valor axiológico inerente: as agressões contra a integridade física e psíquica de uma pessoa ferem a sua dignidade humana afetando outros corolários deste princípio, tais como a autonomia da vontade, a liberdade ao desenvolvimento da personalidade e a liberdade e autodeterminação sexual. Não constitui, portanto, surpresa que o discurso judicial sedimente, frequentemente, a sua argumentação no enunciado que declara as ofensas à saúde psíquica, emocional ou moral, como incompatíveis com a dignidade da

¹⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal. Parte geral. Questões fundamentais. Teoria geral do crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.

pessoa humana (processo n.º 13/07.1GACTB.C1, de 28/04/2010, do Tribunal da Relação de Coimbra)¹⁵.

Não obstante o elemento literal da disposição normativa penal não fazer referência àquele princípio, o facto é que as decisões judiciais lhe dão particular destaque, sobretudo, no momento de entenderem que bens jurídicos são violados pelos maus-tratos, estabelecendo relações entre a norma, o seu enquadramento sistemático e valor axiológico, com a natureza de agressões cometidas dentro de um contexto específico, que é o das relações íntimas. O discurso prático demonstra, deste modo, que além das regras jurídicas, o decisor usa outros elementos que constituem razões de natureza justificativa. Este ponto de vista justifica que se lance um olhar sobre o peso argumentativo da dignidade humana, nas decisões sobre violência doméstica, e se esclareça afinal como se encontra densificada a questão da dignidade humana e a importância que decorre da sua ponderação.

Alexy¹⁶ referiu-se à conceção relativa do princípio da dignidade humana. O Tribunal Constitucional exerce com cautela a interpretação de um conteúdo pré-determinado do princípio, mas admite ser possível delimitar o seu alcance prescritivo. Constitui um método jurídico que vem concretizar as disposições constitucionais ultrapassando a retórica de uma dogmática de princípios. Vejamos alguns dos argumentos que a máxima instância pondera na delimitação do princípio da dignidade humana bem como o exercício de lógica racional dos postulados que daí derivam.

No Acórdão do Tribunal Constitucional, de 29 de março de 1990 (processo n.º 90-105-2), declara-se o princípio da dignidade humana como “um princípio regulativo primário da ordem jurídica” que pode constituir “padrão ou critério possível para a emissão de um juízo de constitucionalidade” sobre as normas jurídicas. Acrescenta a douta decisão que a ideia de dignidade humana no seu conteúdo concreto não deriva de algo “apriorístico ou a-histórico, mas que, necessariamente, tem de concretizar-se histórico-culturalmente”. O tribunal constrói a ideia de “princípios abertos da Constituição”. Outra ideia decorrente da dignidade humana é fundamentada no “étimo fundante da República e dos direitos fundamentais” conforme declara o Acórdão n.º 121/2010, de 8 de abril de 2010, conduzindo à ideia de “uma unidade de sentido, que se organiza em torno da ideia de dignidade das pessoas”. Ligada a esta ideia da unidade do sistema, o Acórdão n.º 84-016-2,

¹⁵ Neste sentido e a título de exemplo entre inúmeros acórdãos, ver: Acórdão do TRC, de 10/01/2018, processo n.º 1641/16.OT9VIS.C1; Acórdão do TRE, de 29/01/2014, processo n.º 1290/12.1PB AVR.C1; Acórdão do TRG, de 08/05/2017, processo n.º 669/16.4JABRG.G1; Acórdão do TRL, de 31/05/2016, processo n.º 249/14.9PAPTS.L1-5; Acórdão do TRP, de 09/05/2018, processo n.º 40/17.0GCOAZ.P1; Acórdão do STJ, de 24/04/2017, processo n.º 2263-15.8JAPRT.P1.S1.

¹⁶ ALEXY, Robert, *Teoria, cit.*

de 12 de maio de 1984, decidiu retirar as penas de caráter infamante a fim de “evitar a atribuição de efeitos automáticos estigmatizantes perturbe a readaptação social do delinquente”.

A densificação do princípio da dignidade da pessoa humana fica bem detalhada num outro acórdão (Acórdão n.º 465/2019, do Tribunal Constitucional) de cuja argumentação resulta de um caso relativo a uma gestante cujos direitos foram considerados, excessivamente, restringidos de acordo com a disposição do n.º 2, do artigo 18.º, da Constituição da República Portuguesa. O tribunal adota uma dimensão objetiva e autónoma referindo que se trata de “um princípio jurídico que poderá ser utilizado na concretização e na delimitação do conteúdo de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados ou na revelação de direitos fundamentais não escritos”. O Tribunal assume, por um lado, que a dignidade humana não pode ser identificada a partir de valores éticos, morais ou religiosos, mas também não pode ser considerada apenas como uma “norma de receção” com um “conceito totalmente aberto e sem conteúdo”.

Nas decisões jurisprudenciais respeitantes à violência doméstica o argumento sobre a dignidade humana, enquanto bem jurídico protegido pela norma penal, não é consensual e não se retira dos seus enunciados a sua densificação. Pode afirmar-se que existe uma narrativa retórica que se enquadra na perceção do princípio como motor da unidade do sistema e portador de um inerente valor axiológico. De facto, o vigor dos argumentos utilizados reside na circunstância de o princípio constituir uma força motriz na proteção do complexo bem jurídico protegido pela norma jurídica e de postulados que daí derivam como o respeito pela integridade pessoal, previsto no artigo 25.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa. Ou o respeito devido a direitos pessoais como a identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade, a capacidade civil, a cidadania, o bom nome e a reputação, a imagem, a palavra, a reserva da intimidade da vida privada e familiar e a proteção contra quaisquer formas de discriminação, tudo consignado no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Assim sendo, como deve ser indagada a dignidade humana nos casos em que os direitos da vítima confrontam com os direitos do agressor?

Não resultam claros os enunciados justificativos sobre confronto de direitos, designadamente, aquilo que trata da dignidade humana da pessoa ofendida e da pessoa que é agressora. A dignidade humana tem, como é demonstrado pela jurisprudência constitucional, um vínculo indissociável com a liberdade e igualdade. A liberdade implica que cada indivíduo decida, de forma autónoma, sobre as suas aspirações, conceba projetos de vida e articule com outras pessoas. E se assim é, o leque de direitos fundamentais pertence ao ser humano que, em certo momento, pode em abstrato conduzir ao conflito desses mesmos direitos. Nestes termos, o raciocínio judicial deve invocar a

dignidade humana chamando à colação todos os direitos que conflituam. A constatação de um conflito de direitos no momento da construção da argumentação jurídica exige a técnica da ponderação num confronto entre os bens jurídicos ofendidos. Porém, tal como defende Sottomayor¹⁷, a metodologia jurídica não deve ignorar o contexto em que as pessoas vivem e as diferenças que podem ser ocultadas pela aplicação de uma lógica formal dedutiva.

Referiu Maria de Fátima Mouros, no Acórdão 465/2019, do Tribunal Constitucional, em voto de vencida, que “Dignidade e autonomia da pessoa, embora indissociáveis, não se confundem” na medida em que a liberdade não pode ser entendida “como um exercício ilimitado e arbitrário da vontade”. Nesta perspetiva, os direitos conflituam e é legítimo “limitar a autonomia nos casos em que o seu exercício tem implicações nos outros”. Novamente a referência doutrinária a Günter Dürig que defendeu que “a dignidade humana é atingida quando o ser humano em concreto é degradado a objeto, a um simples meio, a uma realidade substituível”¹⁸. Daqui resulta que são inaceitáveis quaisquer agressões, quer se trate de insultos, ameaças, injúrias, agressões, com maior ou menor intensidade, dado que qualquer ação violenta (ainda que seja uma bofetada ou um insulto) constitui uma ofensa à integridade pessoal que, por sua vez, pode ser condicionadora dos direitos pessoais. A dignidade humana postula um valor intrínseco da capacidade de autonomia e desenvolvimento da personalidade levando a que não se possa considerar colocar de parte a importância de “atuações ou situações que, sendo impostas e não consentidas atentariam contra a dignidade do sujeito”.

3.2. Conflito de direitos emergentes da proteção do bem jurídico

No domínio da violência doméstica e, mais especificamente, nas relações de intimidade determinamos o confronto de direitos em duas situações: (i) confronto entre crimes concorrentes, ou seja, o julgador pondera as agressões praticadas contra a vítima e decide que elementos justificativos determinam o seu entendimento como maus-tratos ou meras agressões; (ii) confronto de direitos da vítima e direitos do agressor quando é determinada uma condenação com pena suspensa.

¹⁷ SOTTOMAYOR, Clara, “Os direitos das mulheres e das crianças na jurisprudência do Tribunal Constitucional e do TEDH”, in *Estudos de homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Almedina, 2019, págs. 119-152.

¹⁸ O autor encontra-se referenciado nas decisões do Tribunal Constitucional, designadamente, nos Acórdãos números 130/88, 426/91, 89/2000 ou 144/2004.

Quanto ao primeiro conflito (i) note-se que o entendimento sobre a subsunção de agressões a maus-tratos tem uma influência determinante nos direitos da vítima. Se um tribunal decide qualificar ações violentas, em contexto de violência doméstica, como injúrias, coação, ameaça, agressão à integridade física, etc., a vítima é, de imediato, afastada dos direitos que lhe são conferidos pelo estatuto que lhe confere essa qualidade. Brandão¹⁹ sustenta que considerar a dignidade humana no escopo da proteção do bem jurídico do crime de violência doméstica pode ser contraproducente uma vez que os tribunais tenderão a avaliar as condutas por um exigente patamar de intensidade e gravidade das condutas. Cremos, no entanto, que a questão não deve ser colocada nestes termos. Reconhecemos que a dignidade humana comporta uma densidade da qual podem decorrer diversos tipos de violações. Porém, tais critérios (que são prevaletentes nos enunciados da qualificação do tipo) devem atender à ponderação entre os direitos que, potencialmente, são esvaziados da esfera jurídica da vítima (colocando-a, até, em risco) e os direitos do agressor que venha a ser acusado da prática do crime de violência doméstica. Ora, nesta perspetiva de ponderação admite-se que a fórmula de Dürig, decorrente de um critério interpretativo, considera que a dignidade humana fica, inevitavelmente, ferida pela ação do Estado. O Estado detém os meios de proteção das vítimas, mas não os atribui pelo facto de uma conduta violenta (quer seja física quer seja psicológica) ser afastada da subsunção da disposição normativa da violência doméstica. Pode invocar-se que deve atender-se aos elementos do tipo no ato da qualificação. Porém, o que os argumentos sobre este raciocínio demonstram é a utilização de critérios como intensidade e gravidade que não são elementos do tipo. As condutas violentas é que constituem elementos do tipo, lesivas de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados.

Outro risco associado a este caminho lógico-racional da qualificação do tipo, quando considerada a intensidade, é o desvalor que recai nas ações de agressões designadas por “menores”²⁰. E se este é o raciocínio fixado pela jurisprudência, então, caímos na situação de estabelecer um padrão “ideal” de vítima tolerando “pequenas” violências que seguem na reiteração de estigmas associados às relações íntimas. As agressões, em contexto de relações de intimidade, dizem respeito a um especial vínculo que existe entre dois agentes,

¹⁹ BRANDÃO, Nuno, “A tutela especial reforçada da violência doméstica” in *Julgar*, 12, especial, 2010, pags. 9-24.

²⁰ São designadas por agressões menores aquelas que se entendem como não sendo suficientemente intensas para afetar a proteção do bem jurídico que a disposição normativa tem intenção de acautelar. No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de janeiro de 2013, o decisor considerou que “um único ato ofensivo só consubstanciará um mau-trato se se revelar de uma intensidade tal que seja apto a lesar o bem jurídico protegido pondo em causa a dignidade da pessoa humana”.

um ativo e outro passivo, em que um é agredido e o outro é ofendido, resultando um ato que merece qualificação penal.

A ponderação do princípio da dignidade humana exige pesar que uma (ou mais) agressão perpetrada por um/a companheiro/a afetará de forma mais premente o bem-estar que decorre da partilha de uma vida em comum com interesses específicos, dos quais pode derivar a intimidade, a interdependência e a proximidade. Alarcão²¹ (2000, p. 296) refere que na raiz da violência em relações de intimidade radica numa forma de exercício de poder que pode ser praticado com recurso à força física, psicológica, económica, política e sexual. Diz a autora que “O objectivo final do comportamento violento é submeter o outro mediante o uso da força”. Analisadas as situações de violência doméstica, de forma casuística pode, de facto, ser construído um argumento justificativo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana possibilitando o enquadramento das agressões “menores” como condutas que cabem nos maus-tratos, do crime de violência doméstica.

Um segundo campo de reflexão (ii) diz respeito ao conflito de direitos que pode ocorrer entre o confronto de direitos da vítima e direitos do agressor quando é determinada uma condenação com pena suspensa na sua execução. Estão subjacentes questões sobre a dignidade humana e corolários decorrentes como a autonomia e desenvolvimento da personalidade. Naturalmente que aqui não podem deixar de ser sopesados critérios que respeitam a dignidade humana de vítima/agressor ponderando em que medida a dignidade humana da vítima fica fatalmente arruinada, não esquecendo que a dignidade do condenado deve ser, igualmente, aferida no sentido de lhe ser garantido um tratamento condigno, depois da condenação. Em caso de conflito deve proteger-se o valor supremo da dignidade humana, elemento estrutural dos valores axiológicos imprimidos na nossa Constituição. Nesta medida, o razoamento judicial deve acrescentar critérios dos benefícios/custos do conflito sendo aceitável pensar num sacrifício que é imposto ao agente agressor esclarecendo sobre o que é incompatível com a dignidade humana.

Neste particular o GREVIO²² chama a atenção para aspetos que falham na aplicação dos dispositivos penais apontando algumas falhas no cumprimento da Convenção de Istambul que, como se sabe, consagra um leque extenso de direitos que pretendem, especificamente, vincular os Estados-membros à adoção de medidas preventivas e protetoras de vítimas de violência de género. A violência doméstica compreende condutas inaceitáveis contra a personalidade, autonomia e desenvolvimento da mulher e do homem. A prática de maus-tratos no quadro das relações íntimas constitui uma realidade que o

²¹ ALARCÃO, Madalena, *(Des) Equilíbrios Familiares*, Quarteto, 2000.

²² COUNCIL OF EUROPE, *Grevio baseline. Evaluation Report. Portugal*, Strasbourg: Secretariat of the monitoring mechanism of the Council of Europe Convention, 2019.

legislador decidiu tipificar considerando todo o quadro normativo internacional que foi sendo criado na proteção dos direitos das mulheres, fazendo transparecer uma abordagem inequívoca de género. Daí que as condutas agressoras sejam consideradas como típicas da violação de valores constitucionais porque reveladoras de uma especial perigosidade para os diversos bens jurídicos. Do elemento teleológico da norma não pode estar, apenas, subjacente a proteção da integridade física das vítimas porquanto isso seria negar um conjunto de enunciados de natureza sistemática e axiológica que a disposição normativa reveste.

Num acórdão, de 11 de outubro de 2017, o Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 355/15.2GAFL.P1) condena dois indivíduos com pena suspensa, pela prática de um crime de violência doméstica, depois de perseguirem, sequestrarem e agredirem a vítima. O tribunal enuncia que se deve privilegiar a socialização dos agentes e que estes são cidadãos fiéis ao direito, com um comportamento, até aí, normativo e esperando-se que as mesmas condutas não se voltariam a repetir. Ao longo da argumentação não se verifica qualquer abordagem aos direitos da vítima e os riscos que podem derivar de uma pena suspensa que, para todos os efeitos práticos, implica que os indivíduos permaneçam em liberdade.

Um outro acórdão, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de outubro de 2013 (processo n.º 32/13.9GBLSA.C1) um arguido vem condenado, da primeira instância, pelo crime de violência doméstica por ter agredido a mulher na presença do filho menor, agarrando-a pelos pulsos, puxando-lhe os cabelos, empurrando-a contra a parede e apertando-lhe o pescoço. O mesmo arguido já havia sido condenado, anteriormente, pela prática de violência doméstica com pena de prisão suspensa de 3 anos. Neste caso, o tribunal decide esvaziar o crime de violência doméstica suportando a sua visão no facto de as provas serem insuficientes e a vítima ter provocado. Ou seja, a ofensa não é qualificada como mau-trato e a conduta não é suficientemente lesiva do bem jurídico protegido e, portanto, não reúne critérios para afetar a dignidade humana da vítima.

Ainda um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de setembro de 2017 (processo n.º 1230/14.3PJPRT.P1) o arguido havia sido condenado a pena de prisão efetiva e o tribunal da Relação decide reverter a decisão para uma pena de prisão, suspensa na sua execução. As razões aduzidas para a alteração desta condenação são sustentadas pelo reatamento da relação íntima entre a vítima e o agressor. Os enunciados justificativos são elencados a partir dos preceitos normativos que respeitam os critérios de ressocialização do agente. No entanto, nada se refere aos riscos associados com as condutas violentas praticadas pelo agressor, considerando que as mesmas são reiteradas e que já havia sido, anteriormente, condenado por crimes como roubo, condução sem habilitação legal, roubo na forma tentada, furto qualificado,

ameaças e ofensas, entre outros. Quer dizer a propensão para a prática de condutas violentas não foi atendida, mas considerou-se determinante o silêncio do arguido, a vítima não ter prestado declarações e o relacionamento amoroso ter sido reatado.

Pela análise enunciada pode verificar-se que as decisões judiciais adotam um discurso retórico sobre a proteção do bem jurídico, que a norma penal do artigo 152.º pretende proteger, na medida em que se defende que a lesão da saúde física, psíquica e mental afetam, de forma incontornável a dignidade humana. No entanto, os enunciados empíricos, resultantes de uma análise casuística, demonstram que a dignidade humana não é, aparentemente, posta em causa perante cenários em que o conflito de direitos (entre vítima e agressor) coloca, dramaticamente, em causa a posição de vulnerabilidade da vítima no momento da qualificação de condutas e da condenação do agente a pena suspensa.

4. CONTEÚDO PRESCRITIVO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, enquanto princípio constitucional, é usado como argumento justificativo das decisões judiciais, no âmbito da proteção do bem jurídico consignado na norma penal do artigo 152.º, que prevê a violência doméstica. Tal argumento deriva do texto normativo, mas também da interpretação jurisprudencial que foi sendo conferida nas últimas décadas. A construção de tais enunciados (doutrinários e jurisprudenciais) decorrem da interpretação de elementos do preceito normativo e reforçam a dimensão garantística que Atienza & Manero²³ defendem na sua obra *Las piezas del derecho*.

O pensamento da jurisprudência é ritmado num conjunto consensual de asserções que passam por ligar a lesão do bem jurídico, protegido pelo tipo violência doméstica, como sendo ofensivo da dignidade humana. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes enunciados apresentados por tribunais superiores:

- (i) “A ratio do tipo está na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.”²⁴

²³ ATIENZA, Manuel, & Manero, Juan Ruiz, *Las piezas del derecho. Teoría de los enunciados jurídicos*, 2ª edición actualizada, Ariel Derecho, 2004.

²⁴ Ac. TRG, de 25/09/2017. Processo n. 505/15.9GAPTL.G1.

- (ii) “A jurisprudência defende que o bem jurídico protegido pela incriminação é o da dignidade humana.”²⁵
- (iii) “O bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana.”²⁶
- (iv) “A dignidade humana compreende a saúde, a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra, de tal forma que a violência desenvolvida pelo agente sobre a vítima redunde num abuso de poder daquele e numa situação de degradação e humilhação desta.”²⁷
- (v) “Os maus tratos psíquicos são uma conduta de mera actividade bastando o dolo de perigo para afectar a saúde, o bem-estar psíquico e a dignidade humana do sujeito passivo.”²⁸

A linha de raciocínio demonstra a ênfase que é colocada sobre a dignidade humana enquanto dimensão que deve ter proteção no bem jurídico da disposição normativa. Trata-se de uma racionalidade interpretativa que a partir da aferição de várias condutas violentas que são praticadas contra a vítima, abrangem diversos bens jurídicos (daí a invocada complexidade) como é o caso da vida, da integridade física, da honra, dos danos psicológicos, resultado de ameaças, injúrias, coação. Daqui decorre que um conteúdo prescritivo de dignidade humana considere todas as condutas ameaçadoras ou agressoras do indivíduo protegendo um conjunto de bens jurídicos agregados à disposição normativa da violência doméstica. É esta qualidade que permite diferenciar o bem jurídico complexo da violência doméstica de outros tipos penais (que também lesam a saúde física e psíquica) como a integridade física, a coação, as ameaças, as injúrias, a violação, o abuso sexual, o sequestro, etc. Nesta senda Miranda²⁹ considera que “o respeito da dignidade humana justifica a criminalização da ofensa dos bens jurídicos subjacentes aos direitos fundamentais, de acordo com a consciência jurídica geral e um princípio da proporcionalidade, e requer a proteção da vítima.”

O princípio da proporcionalidade é convocado em situações como as que enunciámos no ponto anterior. Quer dizer, do caso concreto emergem circunstâncias em que existe a possibilidade de conflito de direitos entre os sujeitos do litígio. Nesta senda, Dias³⁰ entende que há lugar à dimensão da

²⁵ Ac. TRL, de 15/01/2013. Processo n.º 1354/10.6TDLSB.L-5.

²⁶ Ac. TRC, de 24/04/2012. Processo n.º 632/10.9PBVAR.C1.

²⁷ Ac. TRC, de 22/11/2017. Processo n.º 1176/16.0PBCBR.C1.

²⁸ Ac. TRP, de 10/07/2013. Processo n.º 413/11.2GBAMT.P1).

²⁹ MIRANDA, Jorge, *Direitos fundamentais*, 3ª edição, Almedina, 2020, p. 255.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009.

dignidade humana, por só assim se encontrar legitimidade na intervenção punitiva do Estado e este ter de ser capaz de ponderar os vários direitos em confronto. A proporcionalidade recorre a critérios valorativos que ponderam da imagem global dos factos praticados, as condutas que podem revestir um especial desvalor da ação e, assim, colocar em maior perigo ou vulnerabilidade a vítima. Do que nos é dado aferir das decisões judiciais que aplicam o princípio da dignidade humana, como um argumento justificativo da sentença, salienta-se o uso de critérios valorativos relativamente à intensidade e gravidade dos maus-tratos perpetrados contra a vítima. Do discurso judicial ressalta uma abordagem retórica do princípio uma vez que, aparentemente, o seu uso, como argumento de justificação, pode conduzir à conclusão de que o bem jurídico violado pela norma penal é a dignidade humana. Porém, não é esta a asserção que deve ser retirada da leitura da fundamentação deste tipo de sentenças.

O conteúdo prescritivo do princípio da dignidade humana no âmbito de conflito de direitos, emergentes de contextos de violência doméstica, é concretizado através do princípio da proporcionalidade. Na aplicação da técnica de ponderação têm lugar a construção de critérios valorativos sobre a intensidade e gravidade das ações praticadas pelo agressor o que pode conduzir a uma maior ou menor proteção da dignidade humana da vítima. Isto é, quando se afasta da subsunção da norma, um determinado tipo de ações violentas, potencia-se a convulsão de direitos entre os agentes. Deste modo, um conteúdo prescritivo da dignidade humana possibilita um entendimento valorativo sobre a proteção de um conjunto de direitos conexos.

O problema inicial resulta da conceção absoluta de dignidade humana e isto quer dizer que um princípio, que tem uma redação muito generalista e abstrata, pode ser de difícil aplicação a um caso concreto. Por exemplo, cometer um homicídio ou uma agressão à integridade física também constitui um ato atentatório da dignidade humana. Por isso, o Tribunal Constitucional faz uso da conceção relativa dizendo que, neste domínio, é possível fazer uso da técnica da ponderação durante o processo de fundamentação da sentença, para decidir que conteúdo da dignidade humana se encontra ferido. Por outro lado, neste exercício de ponderação recorre-se ao valor axiológico por se considerar que no contexto de uma relação de intimidade deve imperar o respeito em virtude do vínculo emocional existente ou passado. Esta técnica da ponderação acaba por permitir a definição de um conjunto de outros direitos que fazem parte do conteúdo da dignidade humana: a identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade, a liberdade e a autodeterminação sexual.

A dignidade humana não constitui o bem jurídico protegido pela norma da violência doméstica, mas através da sua dimensão normativa – do princípio derivam outras expressões de direitos fundamentais – deve entender-se que a partir da sua interpretação, é possível definir uma dimensão de garantia de direitos às vítimas, principalmente, aqueles que dizem respeito ao estatuto de

vítima, qualidade que é conferida por órgãos da justiça. Este entendimento garantístico justifica que se entenda a integridade pessoal e todos os direitos pessoais dessa integridade como definidores de bens jurídicos protegidos pela disposição normativa.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu debater o conteúdo prescritivo do princípio da dignidade humana em circunstâncias concretas de conflito de direitos que podem emergir no contexto da violência doméstica. A abordagem concetual da dignidade humana determina que se trata de um princípio intimamente ligado ao princípio da igualdade. A Constituição da República Portuguesa não refere, somente, no seu artigo 1.º, a consagração da dignidade da pessoa humana. Acolhe igual abordagem nos artigos 13.º, n.º 1 com o uso da expressão “dignidade social” ou no artigo 26.º, n.º 2, com a previsão de garantir a efetiva proteção contra o abuso da “dignidade humana”, assim como, no seu n.º 3 de garantir a “dignidade pessoal”. É neste escopo normativo que se procurou destringir entre o que constitui a perspetiva axiológica da dignidade humana e a sua perceção enquanto norma da ordem jurídica. Sob este último ponto de vista há que entender o princípio da dignidade humana, convocando a perspetiva concetual relativa, como um veículo que potencia a prescrição de um conteúdo que prossegue com a defesa de direitos e imposição de deveres.

O conteúdo prescritivo da dignidade humana foi aferido a partir do estudo de decisões judiciais sobre violência doméstica. Foram analisados, em concreto, aspetos atinentes à proteção do bem jurídico da norma consignada no artigo 152.º, do código penal. Embora o argumento jurisprudencial defenda que o bem jurídico protegido pelo tipo penal pretende abarcar a dignidade humana, deve entender-se que o exercício argumentativo contribui, antes, para a delimitação de um conteúdo prescritivo da dignidade humana com o objetivo de prosseguir com uma maior proteção dos direitos e deveres dos sujeitos em conflito.

A dignidade humana é uma disposição fundamental e encerra a capacidade de expressar um conjunto de outros direitos fundamentais e até mesmo uma pluralidade de normas por se entender que através da sua interpretação se encerram várias possibilidades de conteúdo prescritivo. A densificação da dignidade humana ocorre através do princípio da proporcionalidade, fazendo-se apelo aos critérios de ponderação. No caso de conflito de direitos, nas decisões analisadas, são pesados critérios valorativos assentes na intensidade/gravidade das ações praticas bem como na valoração do vínculo afetivo entre os agentes (presente ou pretérito) e na ponderação da posição de poder entre os sujeitos. A análise casuística permite, deste modo,

concretizar o modo de proteção de direitos decorrentes da dignidade humana como é o caso do desenvolvimento da personalidade, da autonomia da vontade, da liberdade e autodeterminação sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALARCÃO, Madalena, *(Des) Equilíbrios Familiare*, Quarteto, 2000.
- ALEXY, Robert, *Teoria dos direitos fundamentais*, Virgílio Afonso Silva (trad.), Malheiros Editores, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª edição, Almedina, 2019.
- ATIENZA, Manuel, & Manero, Juan Ruiz, *Las piezas del derecho. Teoría de los enunciados jurídicos*, 2ª edición actualizada, Ariel Derecho, 2004.
- BRANDÃO, Nuno, “A tutela especial reforçada da violência doméstica” in *Julgar*, 12, especial, 2010, pags. 9-24.
- CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal. Parte geral. Questões fundamentais. Teoria geral do crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.
- CORTÊS, António Ulisses, *Jurisprudência dos princípios. Ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional*, Universidade Católica, 2010.
- COUNCIL OF EUROPE, *Grevio baseline. Evaluation Report. Portugal*, Strasbourg: Secretariat of the monitoring mechanism of the Council of Europe Convention, 2019.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009.
- DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Harvard University Press, 1977.
- KANT, Immanuel, *Groundwork for the metaphysic of morals*, John Bennett (trad.), 2008. Obtido em <https://www.earlymoderntexts.com/>, consultado em 26 de abril de 2024.
- LAMEGO, José, *Elementos de metodologia jurídica*, Almedina, 2016.
- MIRANDA, Jorge, “A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana”, *Didaskalia*, 1999, págs. 473-485.
- MIRANDA, Jorge, *Direitos fundamentais*, 3ª edição, Almedina, 2020.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos sociais – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, 2ª edição, Almedina Editora, 2021.
- NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana*, vol. II, Almedina, 2018.
- SOTTOMAYOR, Clara, “Os direitos das mulheres e das crianças na jurisprudência do Tribunal Constitucional e do TEDH”, in *Estudos de homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Almedina, 2019, págs. 119-152.
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência constitucional*, Relatório da delegação

Portuguesa, 2007. Disponível em
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202041.pdf>, consultado a 23 de abril de 2024.

JURISPRUDÊNCIA

- Ac. TC, de 18/10/2019, processo n.º 465/2019.
- Ac. TC, de 24/04/2018, processo n.º 225/2018.
- Ac. TC, de 08/04/2010, processo n.º 121/2010.
- Ac. TC, de 03/03/2009, processo n.º 101/2009.
- Ac. TC, de 29/03/1991, processo n.º 105/91.
- Ac. TC, de 12/05/1984, processo n.º 84-016-2.
- Acórdão do STJ, de 24/04/2017, processo n.º 2263-15. 8JAPRT.P1.S1.
- Acórdão do TRP, de 09/05/2018, processo n.º 40/17.0GCOAZ.P1.
- Acórdão do TRC, de 10/01/2018, processo n.º 1641/16.0T9VIS.C1.
- Ac. TRC, de 22/11/2017. Processo n.º 1176/16.0PBCBR.C1.
- Ac. TRP, de 11/10/2017, processo n.º 355/15.2GAFL.P1
- Ac. TRG, de 25/09/2017. Processo n. 505/15.9GAPTL.G1.
- Ac. TRP, de 13/09/2017, processo n.º 1230/14.3PJPRT.P1
- Acórdão do TRG, de 08/05/2017, processo n.º 669/16.4JABRG.G1.
- Acórdão do TRL, de 31/05/2016, processo n.º 249/14.9PAPTS.L1-5.
- Acórdão do TRE, de 29/01/2014, processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1.
- Ac. TRC, de 02/10/2013, processo n.º 32/13.9GBLSA.C1
- Ac. TRP, de 10/07/2013. Processo n.º 413/11.2GBAMT.P1).
- Ac. TRL, de 15/01/2013. Processo n.º 1354/10.6TDLSB.L-5.
- Ac. TRC, de 24/04/2012. Processo n.º 632/10.9PBVAR.C1.
- Ac. TRC, de 28/04/2010, processo n.º 13/07.1GACTB.C1, de 28/04/2010.